PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº 9C 19/15

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 014 - DE 10 DE MAIO DE 2010.

Encaminha o Projeto de Lei que "Dá nova redação à alínea "b", inciso III, do artigo 25, da Lei Complementar 291/2008, conforme especifica e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Da nova redação à alínea "b", inciso III, do artigo 25, da Lei Complementar 291/2008", conforme especifica e dá outras providências".

A Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, que Dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena – Estado de São Paulo, determina em seu artigo 25, os requisitos para áreas públicas; áreas institucionais e dentre elas as áreas de lazer.

A alteração se faz necessária, para que a Lei nº 3.761, de 03.05.2010, proposta pela Câmara Municipal, que alterou a Lei 3.187/2003, onde dispõe sobre normas para loteamento que vierem a ser implantado no Município, não fique em desacordo com o Plano Diretor do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA.
Eln.

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 13/MAI/2010 16:18 00025974

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 03.
PROC. Nº PLC 19/10

019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 – DE 10 DE MAIO DE 2010.

Dá nova redação à alínea b, do inciso III, do artigo 25, da Lei Complementar nº 291/2008, conforme especifica e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - A alínea "b", do inciso III, do artigo 25, da Lei Complementar nº 291/2008, que dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena – Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 - .....
I - ....
II - .....
III - ....
a) - .....
b) – Áreas de lazer: 10% (dez por cento) para uso público dotada de playgrounds com toda infraestrutura necessária, inclusive bancos e iluminação adequada, excetuadas as áreas de preservação permanente se houverem".

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de Maio de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

FL Nº 04
PROC. Nº 26/2015

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena – Estado de São Paulo

ELZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º A presente Lei aprova o Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena, Estado de São Paulo, para atendimento do disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 10. 257, de 10 de julho de 2001.

§1º Todos os seus dispositivos têm igual força normativa e atuam sobre os interesses dos agentes públicos e privados instituídos no Município, sem nenhuma exceção.

§2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo estar vinculados e compatíveis a ele o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

TÍTULO I – POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Ordenamento Territorial

Artigo 2º O Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena tem como objetivo garantir um adequado ordenamento territorial, a fim de que a cidade e a propriedade urbana cumpram a função social.

Parágrafo único. A cidade e a propriedade urbana atendem a função social quando cumprem os dispositivos desta Lei. Os proprietários de imóveis que não os cumprirem estarão passíveis das sanções nela previstas.

Artigo 3º O Poder Público Municipal deve garantir o direito a uma cidade sustentável a todos os munícipes, ou seja, o direito ao saneamento ambiental, ao trabalho, à moradia, à mobilidade e ao lazer.

§1º O sistema de planejamento municipal deve zelar pelo ordenamento territorial, pela justiça social, pelo patrimônio histórico e cultural, e pela preservação e conservação ambiental.

FL. Nº 05
PROC. Nº 2619/12

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Artigo 23. É permitido o parcelamento de uma gleba em mais de uma das formas de parcelamento do solo, instituídos nesta Lei, desde que se apliquem em cada uma delas, os padrões correspondentes.

Artigo 24. O parcelamento do solo não será permitido nos seguintes locais:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos às inundações, salvo o caso onde haja projeto de contenção e controle a ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública como aterros e lixões;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes referentes à terraplenagem. Os mapas de curvas de nível (**Mapa 21**) e de curvas de nível e declividade (**Mapa 22**) constam no **Anexo 01**, desta Lei;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;

V – Em **APP**, áreas de preservação de mananciais e fundos de vales.

Artigo 25. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – as áreas públicas serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba.

II – as áreas públicas, depois de descontadas as áreas de preservação permanente, não serão inferiores à 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total.

III – as áreas públicas compor-se-ão no mínimo de:

a) áreas institucionais: até 5% (cinco por cento) centralizada e/ou com localização acessível a todo o loteamento;

b) áreas de lazer: mínimo de 10% (dez por cento) para uso público, excetо as áreas de preservação permanente, se houver;

c) sistema viário ou arruamento: as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

d) áreas não edilícias, quando for o caso.

Art. 27, Os loteamentos somente serão recebidos pela municipalidade após cumprirem os requisitos abaixo:

I – o arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia do local.

II - a infra-estrutura básica é a seguinte:

(inciso II com redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 10/08, de 28.4.2008)

a) rede de abastecimento de água e rede para hidrantes externos;

b) rede de esgotamento sanitário (rede de coleta, estação elevatória de esgoto se houver necessidade e emissários);

c) guias e sarjetas;

d) pavimentação de vias;

e) rede de energia elétrica e iluminação pública;

f) cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que diz respeito à implantação de acessos para portadores de deficiências;

g) rede de drenagem de água pluvial;

h) arborização;

III – As áreas lindeiras aos cursos de água ou às águas dormentes deverão cumprir o estabelecido na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV – As quadras não terão mais de 150 metros lineares em cada face, a fim de garantir à continuidade do desenho urbano e o respeito à topografia do sítio.